



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000662/2001-06  
Recurso nº. : 132.639  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex(s): 1997  
Recorrente : ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S.A.  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 16 de outubro de 2003  
Acórdão nº. : 103-21.398

CSSL – COMPENSAÇÃO – BASES NEGATIVAS – LIMITE – 30% - A compensação de prejuízos fiscais está limitada a 30%, pois as leis 8.981/95 e 9.065/95 determinam esse percentual e, conseqüentemente, o momento dessa compensação.

TAXA SELIC – LEGALIDADE - A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC-(art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 ( art. 18 da Lei n.º 9.065/95).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado e Victor Luís de Salles Freire, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA NADJA RODRIGUES ROMERO e NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000662/2001-06

Acórdão nº. : 103-21.398

Recurso nº : 132.639

Recorrente : ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S.A.

## RELATÓRIO

### Do Lançamento

O presente processo é originário da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário 1996 (de acordo com art. 835, do RIR/1.999), com auto de infração lavrado pela DRF/Rio de Janeiro-RJ e cientificado à interessada, em 08/05/2001, conforme AR de fl. 09v., por meio do qual está sendo exigido o crédito tributário, multa proporcional de 75% e demais encargos monetários, referente ao lançamento de ofício de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, declarada a menor pela interessada, face a compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores em patamar superior a 30% do Lucro Líquido ajustado.

A infração foi enquadrada no art. 58, da Lei 8.981, de 20 de Janeiro de 1995 e no art. 16 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995.

### Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 05/06/2001, a impugnação de fls. 10/30, onde alega, em síntese, ser inconstitucional e ilegal a limitação da compensação de prejuízos fiscais que embasou o auto de infração, por violar os conceitos e princípios de Renda e Lucro, capacidade econômica, direito á propriedade, a vedação do confisco, isonomia, empréstimo compulsório, direito adquirido, anterioridade, irretroatividade e ato jurídico perfeito.

Com relação à multa de ofício, alega que tendo os valores sido por ela declarados, sua aplicação implica em autentico confisco, e que não há que se falar em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000662/2001-06

Acórdão nº. : 103-21.398

multa de ofício, conforme entendimento exposto em acórdão do Egrégio Conselho de Contribuintes que transcreve.

Por fim, protesta contra a aplicação da taxa de juros SELIC, alegando serem os juros de mora por inadimplência de tributos e contribuições de natureza estritamente indenizatória, enquanto a taxa de juros SELIC tem índole inconfundivelmente remuneratória, transcreve texto que corrobora tal entendimento e sugere a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação deste índice como juros de mora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por meio de sua 7ª Turma de Julgamento, considerou o lançamento procedente, ementando assim a sua decisão:

**Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL - Exercício: 1997**

**LIMITE DE 30% À COMPENSAÇÃO.** A partir do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, para determinação da base de cálculo da CSLL, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação de bases de cálculo negativas de período-base anteriores em, no máximo, trinta por cento de seu valor.

**COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA –** O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente ao tempo de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação.

**INCONSTITUCIONALIDADE - ARGÜIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA -** As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.

**MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA -** Cabe lançamento de ofício por revisão de declaração a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no art. 44 da Lei 9.430/1996, e juros de mora que, a partir de abril de 1995, têm a taxa SELIC como referência.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE\***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000662/2001-06  
Acórdão nº. : 103-21.398

Irresignada, recorre ordinariamente a este Conselho, expendendo para tanto, idênticas razões àquelas aduzidas em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000662/2001-06

Acórdão nº. : 103-21.398

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se da compensação da base de cálculo negativa da CSLL, acima do limite de 30%, do lucro líquido ajustado.

Embora, pessoalmente, não concorde com a posição encampada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, curvo-me à sua orientação majoritária<sup>1</sup>, a qual, reiteradamente, tem reconhecido a legitimidade da denominada trava, fulcrada no princípio jurídico denominado "tempus regit actum", segundo o qual a compensação será sempre efetuada pela legislação aplicável à época em que o contribuinte optar por sua realização, da mesma forma que os prejuízos fiscais regem-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram gerados.

Destarte, como, no caso vertente, há, tão-somente, descumprimento de legislação específica relativa à redução do lucro real, justifica-se a manutenção do lançamento.

Recurso negado.

TAXA SELIC

Não há como se dar abrigo às alegações da recorrente com referência à aplicação dos juros SELIC, tendo em vista que a respectiva inclusão dos mesmos no cálculo do crédito tributário lançado decorreu da aplicação de expressa disposição de lei.

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento,

<sup>1</sup> Acórdão CSRF/01-02.997  
Jms - 21/10/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000662/2001-06

Acórdão nº. : 103-21.398

reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Já o parágrafo 1º do artigo 161 estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC - (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95); por conseguinte, não há qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, pois, este dispositivo, além de não ser auto aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, firmou o entendimento de que é pacífica a incidência da taxa SELIC, por exemplo, na repetição de indébito. No REsp 332612, de 19.11.2001, relator o Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, colaciona-se de sua notável ementa versando sobre a cumulatividade da taxa "SELIC" com outros índices, o seguinte trecho:

*Na repetição de indébito, este Superior Tribunal de Justiça decidiu, em reiterados precedentes, que, a partir de janeiro de 1.992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, quando então é substituída pela SELIC, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1.994. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9.250/95 que a restituição do indébito será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da restituição. A taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.*

Declinou, ainda, de qualquer apreciação do caráter constitucional dessa taxa, tendo em vista que tal competência acha-se confinada nas ilustres hostes do eminente Supremo Tribunal Federal. E esse Egrégio sodalício ainda não se manifestou acerca do assunto.

Concluindo, infere-se que, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado, além de não encontrar qualquer óbice



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000662/2001-06

Acórdão nº. : 103-21.398

de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, utilizando-se do expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias, refugie-se no mercado especulativo financeiro, locupletando-se à custa de outros seguimentos sociais vulneráveis e do erário público. Estou convencido, pois, não ser, ao reverso, a melhor interpretação do dispositivo constitucional o aqui colacionado pela recorrente.

Ademais, num regime democrático as leis são proclamadas pelo seu ordenamento jurídico legislativo, conformada por outorga da maioria do povo, não cabendo ao julgador usurpar essa prerrogativa reservada ao direito constitucional.

Releva observar que a incidência de juros moratórios sobre os valores de tributos não pagos no respectivo vencimento é uma imposição da lei tributária como forma, entre outras razões, de compensar a Fazenda Pública pela demora em receber os tributos, bem assim de dar efetividade ao princípio da isonomia tributária para equilibrar a relação Fisco-contribuinte entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária que cumprem fielmente as suas obrigações e aqueles que somente o fazem *a posteriori* e, muito mais, quando em decorrência de lançamento de ofício.

### CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 16 outubro de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE